

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONJUNTO

-ADITIVO e MODIFICATIVO-

**SAYDER TRANSPORTES LTDA e
SAYDER RN LOGÍSTICA LTDA – EPP**



Plano de Recuperação Judicial apresentado aos credores, fornecedores, trabalhadores e todos os interessados na recuperação judicial das empresas SAYDER TRANSPORTES LTDA e SAYDER RN LOGÍSTICA LTDA EPP ADITIVO E MODIFICATIVO DA PROPOSTA APRESENTADA ÀS FLS. 13003/13020 dos autos.

INTRODUÇÃO

O presente Plano de Recuperação Judicial é apresentado como aditivo e modificativo daquele juntado aos autos às fls. 13003/13020, sendo dele acessório e substituto nas cláusulas que se seguem. Eventual(ais) documento(s) ora anexado(s) não substituem ou invalidam os que foram anexados no plano original.

1. PRINCIPAIS DADOS PROCESSO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo nº: 0007518-59.2016.8.19.0007

Juízo: 1ª Vara Cível da Comarca de Barra Mansa/RJ

Recuperandas/Devedoras: SAYDER TRANSPORTES LTDA e SAYDER RN LOGÍSTICA LTDA - EPP

Distribuição: 31.05.2016

Deferimento do Processamento da Recuperação Judicial: 30.01.2017 (fls. 548 dos autos)

Administrador Judicial nomeado: Dr. JOSÉ MAURO DA SILVA JUNIOR, advogado, OAB/RJ 103.933. (fls. 1886 dos autos)

Advogado das Recuperandas: VCMF ADVOGADOS - VIEIRA DE CASTRO, MANSUR & FAVER ADVOGADOS, localizado na Rua Primeiro de Março, 23, 21º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ - Telefone: (21) 2252-2006 - E-mail: empresarial@vcmf.com.br

2. DEFINIÇÕES

- (i) “Administrador Judicial” ou “AJ” significa o Administrador Judicial nomeado nos autos pelo Juízo, Dr. JOSÉ MAURO DA SILVA JUNIOR;

- (ii) “Aprovação de Plano” significa que o Plano de Recuperação Judicial depende da aprovação dos Credores em Assembleia de Credores, na forma do art. 45 ou 58, §1º da Lei 11.101/05;
- (iii) “Assembleia de Credores” significa qualquer Assembleia de Credores realizada nos termos do Capítulo II, Seção IV da Lei 11.101/05;
- (iv) “Créditos” significa os Créditos Concursais, submetidos aos efeitos deste Plano;
- (v) “Créditos com Garantia Real” ou “Classe II” significa os Créditos garantidos por direitos reais, nos termos do art. 41, II da Lei 11.101/05;
- (vi) “Créditos ME e EPP” ou “Classe IV” significa os Créditos Concursais detidos por microempresas ou empresas de pequeno porte, definidos conforme a Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do art. 41, inciso IV da LFR;
- (vii) “Créditos Quirografários” ou “Classe III” significa os Créditos Concursais previstos no art. 41, II e 83, VI da Lei 11.101/05;
- (viii) “Créditos Trabalhistas” ou “Classe I” significa os Créditos previstos no art. 83, I da Lei 11.101/05;
- (ix) “Data do pedido” significa a data do ajuizamento da recuperação judicial;
- (x) “Eventos de Liquidez” significa toda e qualquer alienação realizada tendo como objeto 50 (cinquenta) lotes a serem disponibilizados do loteamento que fora apresentado nos autos do processo de recuperação judicial na fl. 5573;
- (xi) Opção de Pagamento “A” significa uma das formas de pagamentos que poderá ser escolhida pelos credores Classe II;
- (xii) Opção de Pagamento “B” significa uma das formas de pagamentos que poderá ser escolhida pelos credores Classe II;

- (xiii) “Homologação do Plano de Recuperação Judicial” significa a data em que foi publicado em diário oficial a decisão de homologação do PRJ e a sua consequente concessão;
- (xiv) “IPCA” significa o Índice de Preços ao Consumidor Amplo;
- (xv) “Plano de Recuperação Judicial” ou “PRJ” significa este plano de recuperação judicial conjunto, incluindo todos aditamentos, modificações, alterações e complementações e anexos ao plano;
- (xvi) “Recuperandas” significa as sociedades SAYDER TRANSPORTES LTDA e SAYDER RN LOGÍSTICA LTDA - EPP;
- (xvii) “Relação de Credores do Administrador Judicial” significa a lista de credores elaborada pelo Administrador Judicial na forma do artigo 7, §2º da LFR;
- (xviii) “Termo de Opção” significa o documento pelo qual os credores classe II poderão escolher uma das opções de pagamentos disponibilizadas pelas recuperandas aos credores classe II; e
- (xix) “TR” significa a Taxa Referencial.

3. CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OBJETIVOS DA LEI 11.101/05

3.1. A lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária brasileira. Em vigor, portanto, há 13 anos, é, na visão dos elaboradores do presente Plano, um marco nas relações empresariais existentes atualmente no país, já que se amolda aos ditames mundiais de modernização de concessão de crédito e equalização dos passivos das empresas em crise.

3.2. A aludida lei trouxe inovações relevantes para empresas que, por algum ou vários motivos se encontrem em dificuldades financeiras. O instituto da recuperação judicial nasceu com o objetivo de fornecer meios que contribuam para a superação de um estado de crise, visando

manter o equilíbrio econômico-social e, conforme asseverado por Sérgio Campinho, *manutenção da atividade da empresa visa a conservação do seu ativo social. A empresa não interessa apenas a seu titular – o empresário -, mas também a diversos outros atores do palco econômico, como os trabalhadores, investidores, fornecedores, instituições de crédito, ao Estado, e em suma, aos agentes econômicos em geral*¹.

3.3. A lei tem como base os tradicionais conceitos europeus de insolvência e recuperação, mesclado com a agilidade, praticidade e visão objetiva do legislador norte-americano, o conhecido Bankruptcy Act Code, em especial o Chapter 11, que há décadas vem servindo para consolidar as empresas em crise naquele país.

3.4. Seus princípios vêm de estudos realizados por experts mundiais, compilados em um “guia de boas práticas e princípios de reestruturação, falência e recomeço”, ISBN 92- 894-1874-5 ©Comunidades Europeias, 2002, Luxemburgo, Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 2002, que aborda de forma acadêmica os princípios de reestruturação de empresas.

3.5. Em seu artigo 47, a Lei 11.101/05 traz o seguinte conceito de Recuperação Judicial:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

3.6. Importante ressaltar que é intenção das empresas que ingressam com pedido de Recuperação Judicial liquidar todas as dívidas existentes, mas ciente de seu estado de crise, busca por meio do instituto da Recuperação Judicial medidas eficazes de solução, juntamente com os credores, para satisfazer os débitos existentes.

3.7. Diante disso, em que pese depender do aval dos credores a decisão que pode vir a culminar em convalidação de falência da empresa, a busca pela manutenção da atividade produtiva deve sempre existir.

¹ CAMPINHO, Sérgio. *Falência e recuperação de empresas*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, p. 49.

3.8. Por certo, permitir a liquidação forçada de uma empresa, interrompendo suas atividades, causando desempregos, diminuindo as arrecadações municipais, estaduais e federais, além de cessar suas rendas, assim como dividindo seus ativos e liquidando-os, não se mostra uma solução eficaz para pôr fim aos problemas financeiros dos envolvidos, pois diante da situação histórica de iliquidez globalmente vivida, os valores de bens imóveis ou móveis tem se desvalorizado a cada dia, resultando em vendas por valores cada vez mais baixos, não satisfazendo os seus credores.

3.9. Um dos preocupantes e graves problemas causados com a falência de uma empresa é que o fruto da liquidação dos bens, via de regra, não atinge o valor necessário para pagamento das dívidas, e, por certo, este não é o interesse do estado, que tem como escopo contribuir para a manutenção da função social da empresa.

3.10. Impende relatar que o instituto da Recuperação Judicial melhor traçado na Lei 11.101/05, considera-se um grande avanço para a resolução dos conflitos de empresas que passam por momentâneas crises financeiras e, conseqüentemente, a satisfação dos credores.

3.11. Com esta intenção, as Recuperandas traçam neste PRJ, formas de pagamento aos credores, na medida em que ainda possam permitir a continuidade do negócio, obrigando as empresas não apenas a honrar com o passivo existente, mas também garantindo o objetivo de reestruturação do empreendimento, com o mínimo de perdas a todos os envolvidos.

4. CHAMAMENTO AOS CREDORES PARA TOMAREM PARTE NA DISCUSSÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

4.1. No cenário insculpido com a data do Pedido de Recuperação Judicial, é de suma importância que os credores façam parte das discussões acerca do método que será utilizado como forma de reestruturação da empresa e pagamento das dívidas.

4.2. Compreende-se que a Recuperação Judicial nada mais é que uma execução concursal com trâmite diferenciado, pois se busca realizar acordos de vontades para satisfazer a todas as partes envolvidas.

4.3. Assim, é fundamental que os credores estejam presentes na Assembleia Geral de Credores no momento oportuno para a aprovação do Plano ou, para aqueles Credores que não concordarem, apresentem uma proposta de plano alternativo.

4.4. Vê-se que é de extrema importância que haja uma discussão técnica sobre o PRJ apresentado, e ainda que os credores participem de forma proativa da tomada de decisão que interfere no futuro das Recuperandas. Importa dizer que as Recuperandas encorajam e incentivam a participação e a discussão com os Credores para o alcance da melhor solução.

4.5. Com a apresentação do PRJ pelas Recuperandas nos autos do processo de recuperação judicial, nascerá para os Credores o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de objeção a contar da data de publicação da decisão que os intimar.

5. HISTÓRICO DAS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL RAZÕES PARA O PLANO CONJUNTO

5.1. O Grupo Sayder é composto pelas empresas SAYDER TRANSPORTES LTDA e SAYDER RN LOGÍSTICA LTDA - EPP.

5.2. Importa relatar que as os objetos sociais das duas sociedades são similares e complementares, ambas tendo como objetivo a atuação no ramo de transportes, como locação de automóveis, depósito de mercadorias para terceiros, carga e descarga com locação de mão-de-obra, garagem de veículos em geral, entre outros.

5.3. Deve ser ressaltado que, apesar de não constituírem um grupo societário de direito, como estabelece o art. 265 da Lei de Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/1976), o fazem de fato, situação, inclusive, muito comum no Brasil.

5.4. Assim, teoricamente, o Grupo Sayder é composto por sociedades juridicamente independentes, com patrimônio e personalidade jurídica próprios, entretanto são interligadas econômica e operacionalmente, haja vista a interdependência e complementaridade das atividades, conforme já destacado.

5.5. Muitos Credores, inclusive, possuem créditos em face das duas sociedades. Pode-se adotar como um exemplo para este caso a existência de Credores que ajuizaram várias ações em face das duas empresas. Inclusive, deve-se frisar que, existe a real necessidade de inclusão das duas pessoas jurídicas no polo ativo desta Recuperação Judicial, evitando um favorecimento injustificado para determinados Credores à custa de outros que já estão nesta mesma Recuperação Judicial.

5.6. Fica claro, diante do exposto, as circunstâncias fáticas e jurídicas do presente caso que tornam o litisconsórcio ativo indispensável, inclusive para assegurar o bom andamento da ação judicial, gerar economia processual e contribuir para o sucesso e a eficácia da presente Recuperação Judicial.

6. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

6.1. IMPLEMENTAÇÃO E PREMISSAS DO PLANEJAMENTO OPERACIONAL

6.1.1. As Recuperandas redefiniram suas operações, adequando o tamanho de sua estrutura à atual restrição financeira e à necessidade de pagamento aos credores. Sendo assim, são apresentadas, abaixo, as principais premissas utilizadas para a confecção do Plano de Recuperação.

6.2. MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

6.2.1. Com a intenção de superar a situação momentânea de estado de crise econômico-financeiro, as Recuperandas propõem, conjuntamente, a adoção da seguinte medida, nos termos da Lei 11.101/05 e demais leis aplicáveis:

- (a) Utilização do Ativo Permanente: Como forma de levantamento de recursos e demonstração de inteira boa-fé para a garantia dos pagamentos aos Credores, será realizado o loteamento de terreno com uma área total de 163.513,85 m² (cento e sessenta e três mil, quinhentos e treze metros quadrados e oitenta e cinco centímetros) de propriedade da Recuperanda SAYDER TRANSPORTES LTDA, localizado no município de Volta Redonda/RJ, do qual serão separados 50 (cinquenta) lotes para fins

de cumprimento do presente PRJ. Anexo a este Plano encontra-se a certidão do imóvel emitida pelo 1º Ofício de Volta Redonda-RJ.

6.2.2. Aumentos de Capital: As Recuperandas poderão prospectar e adotar medidas, inclusive durante a Recuperação Judicial, visando à obtenção de novos recursos, mediante a implementação de eventuais aumentos de capital feito pelos atuais sócios ou terceiros investidores.

6.2.3. Reorganização Societária: As Recuperandas poderão realizar a reorganização societária, tais como cisão, fusão, incorporação, transformação, dissolução ou liquidação, observados os termos relativos nos contratos sociais e legislação regente, tendo por objetivo a otimização da estrutura.

6.3. CLASSIFICAÇÕES DOS CREDORES PARA O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

6.3.1. Segundo a legislação, a divisão das classes de credores é feita de acordo com o art. 41 da Lei 11.101/05, em: (i) trabalhistas, (ii) titulares de garantia real, (iii) titulares de créditos quirografários (aqueles que não possuem garantia em bens na constituição do seu crédito) e, (iv) titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, assim definidos de acordo com a Lei 123/06 e assim constante no cadastro nacional de pessoas jurídicas junto à Receita Federal.

6.3.2. Ressalta-se que não mais é absoluta a regra de que as Recuperandas devem adimplir com os débitos da mesma forma para todos credores, pois não se tratando de falência, as regras impostas não devem ser com formas rígidas para pagamento, desde que, por óbvio, os credores não sejam compelidos a situações desfavoráveis em relação ao outro de mesma natureza.

6.3.3. Compreendendo, assim, que cada credor tem determinada importância para a normal continuidade das relações negociais das Recuperandas, e cada credor, da mesma forma que a sociedade, tem sua contribuição para dar à reestruturação da empresa em vista de sua capacidade de assimilar determinada negociação ou redução nos valores a serem adimplidos.

6.3.4. Dessa forma, vê-se que fora atendida a legislação que objetiva a manutenção da atividade da empresa, conforme art. 47 da Lei de Recuperação de Empresas onde diz que “*A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*”

6.4. PREMISSAS PARA REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO

6.4.1. Para extinção das obrigações, alguns parâmetros devem ser aplicados a todo passivo dos créditos concursais, de modo a equalizar a capacidade de pagamento das Recuperandas:

a) Considera-se como passivo o montante apresentado pelas Recuperandas em sua última relação de credores e, posteriormente, será considerado como passivo existente, para fins do pagamento deste Plano, o montante encontrado pelo Administrador Judicial após a fase administrativa de verificação dos créditos.

b) Caso haja alterações nos valores dos créditos apresentados ou, ainda, a inclusão de novos créditos, estes serão liquidados na mesma forma que os demais inseridos naquela classe, considerando-se o valor, classificação do crédito, prazo e desconto. Para tal há previsão de contingência no próprio fluxo de caixa projetado.

c) O Plano poderá ser alterado, independentemente de seu cumprimento, a qualquer tempo, por Assembleia que pode ser convocada para essa finalidade, observando os critérios previstos nos arts. 48 e 58 da LRF. O não cumprimento do Plano não culminará em falência imediata das sociedades, quando deverão ser notificadas para sanarem o inadimplemento no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, podendo, inclusive, ser convocada Assembleia de Credores para deliberação sobre possíveis alterações ao Plano, ainda que depois da concessão, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça neste sentido.

7. PAGAMENTO AOS CREDITORES E MODALIDADE DE PAGAMENTO

7.1. DOS CREDITORES TRABALHISTAS - CLASSE I

7.1.1. Os créditos trabalhistas e verbas sindicais serão pagos em 6 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com carência de 6 (seis) meses, a partir da publicação da decisão que homologar o Plano e deferir a Recuperação Judicial, e com a aplicação de deságio de 30% (trinta por cento) sobre o valor do crédito apurado.

7.1.2. Os credores ainda poderão contar com a aceleração no recebimento dos seus créditos. As recuperandas utilizarão o valor apurado referente aos Eventos de Liquidez, consubstanciado em toda e qualquer venda dos 50 (cinquenta) lotes que serão disponibilizados do loteamento apresentado neste PRJ, para efetuarem pagamentos adicionais aos já expostos na cláusula acima, com o objetivo de acelerar a quitação dos créditos e o cumprimento do PRJ. Os pagamentos serão distribuídos *pró-rata* por cabeça em relação ao número de Credores em todas as classes I, II, III e IV. O disposto nesta Cláusula deverá ser repetido a cada Evento de Liquidez, até que sejam integralmente pagos os respectivos créditos.

7.2. DOS CREDORES COM GARANTIA REAL - CLASSE II

7.2.1. Os Credores constantes na classe II poderão, a seu critério, escolher entre as opções de pagamentos A ou B, conforme expostas a seguir.

7.2.2. Cada Credor poderá manifestar sua escolha através de Termo de Opção, a ser disponibilizado pelas Recuperandas no momento da AGC que deliberar pela aprovação do Plano de Recuperação Judicial. Os Credores que não assinarem o Termo de Opção no momento da AGC, deverão manifestar sua escolha da forma de pagamento por meio de carta registrada com aviso de recebimento, endereçada às Recuperandas, postada até 15 (quinze) dias após a data da AGC que deliberar pela aprovação do Plano de Recuperação Judicial. O prazo acima previsto é peremptório, e não será aceito qualquer pleito de alteração da forma de pagamento escolhida. Caso o Credor não se manifeste no prazo acima definido, será considerada definida como escolhida a Opção de Pagamento “A”.

OPÇÃO DE PAGAMENTO “A”

7.2.3. Aos Credores com garantia real, que optarem pela opção de pagamento “A”, receberão a totalidade dos seus créditos relacionados na Recuperação Judicial, sem aplicação de deságio.

Haverá uma carência de 18 (dezoito) meses para o início dos pagamentos, contada a partir da aprovação do Plano em Assembleia Geral de Credores.

7.2.4. Após o prazo de carência, o crédito será pago em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e sucessivas, atualizado com a taxa de correção de 0,67% ao mês.

7.2.5. Toda e qualquer atualização de créditos incidirá a partir da aprovação do Plano em Assembleia Geral de Credores.

7.2.5.1. Os respectivos valores de encargos financeiros incidentes no período de carência, serão incorporados ao saldo devedor de capital da operação;

7.2.5.2. Os encargos financeiros calculados após o período de carência deverão ser pagos de forma integral, juntamente com as parcelas de capital;

7.2.5.3. A atualização com a taxa pactuada, incidirá mensalmente a cada data base da operação, assim como no vencimento antecipado e na liquidação da dívida.

7.2.6. Os credores ainda poderão contar com a aceleração no recebimento dos seus créditos. As recuperandas utilizarão o valor apurado referente aos Eventos de Liquidez, consubstanciado em toda e qualquer venda dos 50 (cinquenta) lotes que serão disponibilizados do loteamento apresentado neste PRJ, para efetuarem pagamentos adicionais aos já expostos nas cláusulas acima, com o objetivo de acelerar a quitação dos créditos e o cumprimento do PRJ. Os pagamentos serão distribuídos *pró-rata* por cabeça em relação ao número de Credores em todas as classes I, II, III e IV. O disposto nesta Cláusula deverá ser repetido a cada Evento de Liquidez, até que sejam integralmente pagos os respectivos créditos.

OPÇÃO DE PAGAMENTO “B”

7.2.7. Aos Credores com garantia real (Classe II), que figuram também como credores quirografários (Classe III), e que escolherem a opção de pagamento “B”, receberão os créditos relacionados na Recuperação Judicial, referentes às citadas classes, com aplicação de deságio de 16% (dezesseis por cento), com um prazo de carência de 6 (seis) meses, que se iniciará a partir da aprovação do Plano em Assembleia Geral de Credores., restando estabelecido, ainda, a manutenção de todas as garantias anteriormente contratadas, mesmo considerando a novação da dívida que ocorrerá com a aprovação do plano de recuperação judicial. Não haverá qualquer tipo de novação das dívidas e extinção da exigibilidade dos créditos perante os

coobrigados/fiadores/avalistas. Fica preservado o direito dos credores em ajuizar e/ou prosseguir com ajuizamento perante coobrigados/fiadores/avalistas.

7.2.8. Após o período de carência de 6 (seis) meses, definido acima, será realizado o pagamento em 66 (sessenta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizado com a taxa de correção TR (Taxa Referencial) e juros de 0,7% ao mês.

7.2.9. Toda e qualquer atualização de créditos incidirá a partir da aprovação do Plano em Assembleia Geral de Credores.

7.2.9.1. Os respectivos valores de encargos financeiros incidentes no período de carência, serão incorporados ao saldo devedor de capital da operação;

7.2.9.2. Os encargos financeiros calculados após o período de carência deverão ser pagos de forma integral, juntamente com as parcelas de capital;

7.2.9.3. Referidos encargos básicos (correção/TR) e adicionais (juros/sobretaxa) serão calculados e capitalizados mensalmente a cada data base da operação, assim como no vencimento antecipado e na liquidação da dívida.

7.2.10. Os credores ainda poderão contar com a aceleração no recebimento dos seus créditos. As recuperandas utilizarão o valor apurado referente aos Eventos de Liquidez, consubstanciado em toda e qualquer venda dos 50 (cinquenta) lotes que serão disponibilizados do loteamento apresentado neste PRJ, para efetuarem pagamentos adicionais aos já expostos nas cláusulas acima, com o objetivo de acelerar a quitação dos créditos e o cumprimento do PRJ. Os pagamentos serão distribuídos *pró-rata* por cabeça em relação ao número de Credores em todas as classes I, II, III e IV. O disposto nesta Cláusula deverá ser repetido a cada Evento de Liquidez, até que sejam integralmente pagos os respectivos créditos.

7.3. DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS - CLASSE III

7.3.1. Aos Credores Quirografários, as Recuperandas propõem aplicação de deságio de 60% (sessenta por cento) sobre os créditos relacionados na Recuperação Judicial, com carência de 12 (doze) meses, que se iniciará após a publicação da decisão que homologar o Plano e deferir a Recuperação Judicial.

7.3.2. Após o período de carência de 12 (doze) meses, definido no item acima, será realizado o pagamento de até R\$10.000,00 (dez mil reais) por Credor, observado o limite de cada crédito constante na relação de Credores, com a aplicação do deságio também definido no item acima, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas.

7.3.3. O saldo remanescente será pago em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas com a incidência de correção pelo IPCA a partir do término do pagamento previsto na cláusula 7.3.2..

7.3.4. Os credores ainda poderão contar com a aceleração no recebimento dos seus créditos. As recuperandas utilizarão o valor apurado referente aos Eventos de Liquidez, consubstanciado em toda e qualquer venda dos 50 (cinquenta) lotes que serão disponibilizados do loteamento apresentado neste PRJ, para efetuarem pagamentos adicionais aos já expostos nas cláusulas acima, com o objetivo de acelerar a quitação dos créditos e o cumprimento do PRJ. Os pagamentos serão distribuídos *pró-rata* por cabeça em relação ao número de Credores em todas as classes I, II, III e IV. O disposto nesta Cláusula deverá ser repetido a cada Evento de Liquidez, até que sejam integralmente pagos os respectivos créditos.

7.4. DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - CLASSE IV

7.4.1. Aos Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, as Recuperandas propõem aplicação de deságio de 60% (sessenta por cento) sobre os créditos relacionados na Recuperação Judicial, com carência de 12 (doze) meses, que se iniciará após a publicação da decisão que homologar o Plano e deferir a Recuperação Judicial.

7.4.2. Após o período de carência de 12 (doze) meses, definido no item acima, será realizado o pagamento de até R\$10.000,00 (dez mil reais) por Credor, observado o limite de cada crédito constante na relação de Credores, com a aplicação do deságio também definido acima, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas.

7.4.3. O saldo remanescente será pago em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas com a incidência de correção pelo IPCA a partir do término do pagamento previsto na cláusula 7.4.2..

7.4.4. Os credores ainda poderão contar com a aceleração no recebimento dos seus créditos. As recuperandas utilizarão o valor apurado referente aos Eventos de Liquidez, consubstanciado em

toda e qualquer venda dos 50 (cinquenta) lotes que serão disponibilizados do loteamento apresentado neste PRJ, para efetuarem pagamentos adicionais aos já expostos nas cláusulas acima, com o objetivo de acelerar a quitação dos créditos e o cumprimento do PRJ. Os pagamentos serão distribuídos *pró-rata* por cabeça em relação ao número de Credores em todas as classes I, II, III e IV. O disposto nesta Cláusula deverá ser repetido a cada Evento de Liquidez, até que sejam integralmente pagos os respectivos créditos.

8. CRÉDITOS ILÍQUIDOS

8.1. Os Créditos Ilíquidos, uma vez materializados e reconhecidos por decisão judicial ou arbitral que os tornem líquidos, transitada em julgado, ou por acordo entre as partes, inclusive fruto de mediação, desde que sejam reconhecidos pelo D. Juízo da Recuperação Judicial, deverão ser pagos de acordo com a classificação e critérios estabelecidos neste Plano para a classe na qual sejam habilitados e incluídos, considerando a remissão pactuada e a quantidade de parcelas restantes para pagamento, sendo certo que o prazo para as Recuperandas efetuarem o seu pagamento será contado, após o trânsito em julgado da decisão judicial, proferida em sede de incidente de habilitação ou impugnação de crédito que determinar a inclusão ou retificação do crédito de sua titularidade na respectiva classe, respeitados os prazos de carência estabelecidos neste PRJ para cada classe.

9. CRÉDITOS RETARDATÁRIOS CONCURSAIS

9.1. Na hipótese de reconhecimento de Créditos por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, posteriormente à data de apresentação deste Plano ao Juízo da Recuperação Judicial, serão eles considerados Créditos Retardatários e deverão ser pagos de acordo com a classificação e critérios estabelecidos neste Plano para a classe na qual sejam habilitados e incluídos, considerando a remissão pactuada e a quantidade de parcelas restantes para pagamento, sendo certo que o prazo para as Recuperandas efetuarem o seu pagamento será contado, após o trânsito em julgado da decisão judicial, proferida em sede de incidente de habilitação ou impugnação de crédito que determinar a inclusão ou retificação do crédito de sua titularidade na respectiva classe, respeitados os prazos de carência estabelecidos neste PRJ para cada classe.

10. MODIFICAÇÃO NO VALOR DOS CRÉDITOS

10.1. Na hipótese de modificação do valor de qualquer dos Créditos já reconhecidos e inseridos na Lista de Credores do Administrador Judicial por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, o valor alterado do respectivo Crédito deverá ser pago nos termos previstos neste Plano, considerando a remissão pactuada e a quantidade de parcelas restantes para pagamento da classe na qual o crédito seja enquadrado.

11. RECLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS

11.1. Caso, por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, seja determinada a reclassificação de qualquer dos Créditos, com a sua inclusão em classe distinta da indicada na Lista de Credores do Administrador Judicial, o Crédito reclassificado deverá ser pago nos termos e condições previstos neste Plano para a classe aplicável.

12. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO

12.1. Vinculação do Plano: As disposições deste Plano vinculam as Recuperandas e os credores, os respectivos cessionários e sucessores, a partir da publicação de sua decisão homologatória.

12.2. Novação: A inexistência de recurso com efeito suspensivo (ou ação judicial com mesmo efeito) interposto contra a homologação do Plano acarretará a novação dos Créditos Concursais anteriores ao pedido (LRF, art. 59), e obriga as Recuperandas e todos os credores sujeitos ao Plano. Por força da referida novação, todas as obrigações, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, bem como outras obrigações e garantias, ainda que sejam incompatíveis com as condições deste Plano, deixarão de ser aplicáveis, sendo substituídas pelas previsões contidas exclusivamente neste Plano.

12.3. Publicidade dos Protestos: Uma vez aprovado o Plano, com a novação de todos os créditos sujeitos ao mesmo, pela decisão que conceder a Recuperação Judicial, todos os Credores concordarão com a suspensão da publicidade dos protestos efetuados enquanto o Plano estiver sendo devidamente cumprido, nos termos aprovados, ordem essa que poderá ser proferida pelo Juízo da RJ a pedido das Recuperandas a partir da publicação da decisão homologatória do

presente Plano. Após o pagamento integral dos créditos nos termos e formas estabelecidas neste Plano, os respectivos valores serão considerados integralmente quitados e o respectivo Credor dará a mais ampla, geral, irrevogável e irretroatável quitação, para nada mais reclamar a qualquer título, contra quem quer que seja, sendo inclusive obrigado a fornecer, se for o caso, carta de anuência/instrumento de protesto para fins de baixa definitiva dos protestos. Sendo assim, serão civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem, por culpa ou dolo, os credores (as empresas e seus dirigentes) que mantiverem os protestos vigentes enquanto o Plano estiver sendo cumprido nos termos aprovados ou após a quitação dos débitos.

12.4. Ratificação de Atos: A aprovação deste Plano pela Assembleia Geral de Credores representa a concordância e ratificação das Recuperandas e dos credores de todos os atos praticados e obrigações contraídas pelas Recuperandas no curso da RJ.

13. DISPOSIÇÕES GERAIS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

13.1. Forma de Pagamento: Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos diretamente nas contas bancárias dos Credores através da transferência direta de recursos à conta bancária, por meio de Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou de Transferência Eletrônica Disponível (TED), PIX ou Depósito Bancário. O comprovante do valor creditado a cada credor servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.

13.2. Informação das Contas Bancárias: Para a realização dos pagamentos, os Credores devem informar os seus dados cadastrais atualizados e informações de conta bancária para esse fim, mediante comunicação por escrito e com aviso de recebimento (AR) endereçada às Recuperandas e ao Administrador Judicial, com os dados bancários completos para pagamento e os documentos completos de representação, em até 20 (vinte) dias úteis após a AGC que aprovar o PRJ, sob pena de renúncia ao recebimento dos respectivos valores.

13.2.1. A conta bancária para o recebimento dos Créditos deverá ser, obrigatoriamente, de titularidade do Credor, caso contrário deverá obter autorização judicial para pagamento em conta de terceiros. Da mesma forma, caso o Credor altere sua conta durante o prazo de cumprimento do Plano, deverá enviar nova carta com aviso de recebimento (AR) à sede das Recuperandas e ao Administrador Judicial indicando os novos dados.

13.2.2. Os pagamentos não realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como um evento de descumprimento do Plano.

13.3. Comunicações: Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às Recuperandas, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando: (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento (AR) ou (ii) enviadas por e-mail com comprovante de entrega, observando-se os dados de contato a seguir:

SAYDER TRANSPORTES LTDA ou SAYDER RN LOGÍSTICA LTDA EPP
Endereço: Rua Monsenhor Costa, nº 82, sala 601, Centro, Barra Mansa/RJ
CEP: 27.330-390
Aos cuidados de: Leticia Carneiro Correa Nader
E-mail: leticianader@sayderlogistica.com.br

13.4. Divisibilidade das Previsões do Plano: Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação Judicial, a validade e eficácia das demais disposições não serão afetadas, devendo ser proposta novas disposições para substituírem aquelas declaradas inválidas, nulas ou ineficazes, de forma a manter o propósito do estabelecido neste Plano.

13.5. Cessão de Créditos: Uma vez aprovado o Plano, os Credores Concursais poderão ceder ou transferir livremente os seus Créditos contra as Recuperandas, desde que observadas as seguintes condições: (i) que o crédito cedido, independentemente da cessão ocorrer por lei ou por contrato, estar sempre sujeito aos efeitos do Plano, especialmente em relação às condições de pagamento, comprometendo-se o credor cedente a informar ao cessionário a condição do crédito, sob pena de ineficácia em relação às Recuperandas, não se podendo alegar, nesta hipótese, qualquer descumprimento do Plano; e (ii) a cessão somente terá eficácia, uma vez notificada às Recuperandas, a fim de direcionar os pagamentos previstos neste Plano ao devido detentor do crédito.

CONCLUSÃO

O Plano apresentado visa atender aos interesses de seus Credores, mas também garantir a continuidade das empresas no mercado através das suas atividades, produzindo e gerando

resultado positivo, renda, empregos e aumentando o seu valor econômico agregado, bem como incentivando a atividade econômica.

Barra Mansa, 3 de novembro de 2023

SAYDER TRANSPORTES LTDA

SAYDER RN LOGÍSTICA LTDA - EPP